



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XXXVII - Cachoeiro de Itapemirim Terça-Feira 30 de Setembro de 2003—Suplemento Especial à Edição Nº 2026 Preço do Exemplar R\$ 0,80

## PODER EXECUTIVO

### BOLETIM INFORMATIVO

#### COMUNICADO

Em cumprimento às exigências legais da **Lei Orgânica do Município** e da **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, que estabelecem como regra básica à apresentação da Proposta Orçamentária do Município de Cachoeiro de Itapemirim para o exercício de 2004, a existência da **Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO** devidamente apreciada e aprovada pelo Legislativo Municipal; e, ainda, considerando que tal texto legal foi aprovado em sessão extraordinária convocada por aquele Poder com essa finalidade específica, em 29 de setembro de 2003, tendo sido encaminhada e sancionada em 30 de setembro de 2003, exigindo a sua publicação imediata na mesma data, prazo limite para protocolamento do Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal, e cuja orientação técnico-operacional, administrativa e jurídica substanciou a referida publicidade em **SUPLEMENTO ESPECIAL À EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL Nº 2026**.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de setembro de 2003

SÍLVIO FERREIRA  
Secretário-Chefe do Gabinete

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### LEI Nº 5471

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º** – O Orçamento do Município de Cachoeiro de Itapemirim, relativo ao exercício de 2004, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos

termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto nos artigos 165, § 2º., da Constituição Federal, 103, § 2º., da Lei Orgânica Municipal e 4º. da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – a organização e estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;

IV – as diretrizes para a execução da Lei Orçamentária Anual;

V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município; e

VII – as disposições finais.

#### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º** – As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2004 são aquelas estabelecidas no Anexo I - Metas e Prioridades, de acordo com o planejamento da ação governamental instituído pelo Plano Plurianual 2002-2005.

**Parágrafo Único** – As prioridades e metas especificadas no Anexo I - Metas e Prioridades terão precedência na alocação de recursos no Orçamento 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

#### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** – Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social obedecerão à estrutura organizacional em vigor e discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, especificando para cada projeto, atividade ou operação especial, suas respectivas dotações e indicarão a categoria econômica, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação e os elementos de despesa.

<b>PODER EXECUTIVO MUNICIPAL</b>	
<b>THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO</b> Prefeito Municipal	
<b>JATHIR GOMES MOREIRA</b> Vice - Prefeito	
<b>DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO</b>	
EDITADO pela:	
<b>DATA CI</b>	
Empresa de Processamento de Dados do Município de Cach. de Itapemirim.	
Rua 25 de Março, 26 - Centro SEMFA - 2º Andar Cachoeiro de Itapemirim - ES	
<b>ASSINATURAS</b>	
Trimestral .....	R\$ 50,00
Semestral .....	R\$ 100,00
Anual .....	R\$ 200,00
Publicações e Contatos	(28) 3155-5230
Diário Oficial	(28) 3155-5203

§ 1º - A classificação funcional - programática seguirá o disposto na Portaria nº. 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14.04.99.

§ 2º - Os programas classificadores da ação governamental, e integrantes da estrutura programática, são os definidos pelo Plano Plurianual 2002-2005.

§ 3º - Na indicação do grupo de natureza da despesa a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) pessoal e encargos sociais (1);
- b) juros e encargos da dívida (2);
- c) outras despesas correntes (3);
- d) investimentos (4);
- e) inversões financeiras (5); e
- f) amortização da dívida (6).

§ 4º - A Reserva de Contingência, prevista no Art. 20 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I - Programa:** o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**II - Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III - Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV - Operação Especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

**V - Unidade Orçamentária** - o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º - As metas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

Art. 7º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, sub-função, programa, a unidade e o órgão orçamentário aos quais se vinculam.

Art. 8º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

### CAPÍTULO III

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 9º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais e os Órgãos da Administração Direta e Indireta e será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas e a manutenção da capacidade própria de investimento.

§ 1º - Os orçamentos dos Fundos Especiais serão vinculados às secretarias afins e executados conforme seus planos de aplicação, obedecendo à classificação por categorias econômicas instituída pela Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 2º - Os orçamentos de investimentos das Empresas Públicas Municipais compreenderão os programas de investimentos das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e serão incluídos na Lei Orçamentária Anual pelos seus totais.

Art. 10 - Os Órgãos da Administração Indireta terão seus orçamentos para o exercício de 2004 incorporados a Proposta Orçamentária do Município, caso, sob qualquer forma ou instrumento legal, recebam recursos do tesouro municipal ou administrem recursos e patrimônio do Município.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos das Autarquias Municipais serão incluídos na Lei Orçamentária Anual pelos seus totais.

Art. 11 - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2004.

**Art. 12** – Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

**I** – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos; e

**II** – não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

**Art. 13** – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 14** – A Proposta Orçamentária Anual conterà as previsões para ingresso de recursos oriundos de operações de crédito e os valores das contrapartidas exigidas, contratadas ou autorizadas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

**Art. 15** – Somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Excetua-se do disposto neste artigo o parcelamento do débito com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**Art. 16** – Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

**I** – novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio

público e assegurada a contrapartida de operações de crédito e convênios;

**II** – somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual investimentos para os quais ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual 2002 – 2005; e

**III** – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 17** – Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002 – 2005, que tenham sido objeto de projetos de lei.

**Art. 18** – A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2003 terá como limite máximo a disponibilidade resultante da combinação das Resoluções 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 19** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 20** – A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), no máximo, da receita corrente líquida.

**Art. 21** – As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos, observados os mesmos grupos de natureza da despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de Portaria pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 22** – Não será admitido aumento do valor global do Projeto de Lei Orçamentária e de seus Créditos Adicionais, em observância ao inciso II, do artigo 106, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º., do artigo 166, da Constituição Federal.

**Art. 23** – A Receita Corrente Líquida será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem

como ao pagamento de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida pública e a contrapartida de convênios, do Projeto “Nosso Bairro”, do Programa de Modernização Administrativa e Tributária e às vinculações aos Fundos Municipais, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000.

**Art. 24** – As alterações decorrentes da abertura e reabertura de Créditos Adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 25** – Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas nos arts. 9º. e 31, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000, na respectiva ordem:

**I** – elaboração de projetos, obras e instalações e aquisição de imóveis, que contribuirão para a expansão da ação governamental;

**II** – compra de equipamentos e material permanente;

**III** – despesas classificadas como outras despesas correntes cujos recursos fixados no Orçamento de 2004 excedam os valores realizados no exercício antecedente, e

**IV** – hora extra.

**Parágrafo Único** – O procedimento estabelecido no caput deste artigo aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional à participação de seus orçamentos e excluídas as duplicidades, no valor total da Lei Orçamentária de 2004, repercutindo, inclusive, no repasse financeiro a que se refere o art.168 da Constituição Federal.

**Art. 26** – Fica excluída da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas Secretarias Municipais

de Saúde e de Educação, ou em outras Secretarias, quando se tratar de relevante interesse público.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 27** – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado os arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000, a despesa da folha de pagamento de junho de 2003 e projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 28** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente será admitida:

**I** – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** – se observado o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000;

**III** – se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado, e

**IV** – se observada a margem de crescimento da despesa total com pessoal, na forma do Art. 71, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 29** – Na estimativa das receitas constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos das propostas de alterações na Legislação Tributária.

**§ 1º.** – As alterações na Legislação Tributária Municipal, dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISS,

ITBI, Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia e Pela Prestação de Serviços, deverão constituir objetos de projetos de lei a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2º. – Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – atendimento ao art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e

II – demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

## CAPÍTULO VII

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem em execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação às cotas financeiras de desembolso.

**Art. 31** – Os recursos a serem transferidos às entidades públicas e privadas para atendimento ao que dispõe o artigo 26, da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000, serão destinados às áreas de saúde, assistência à criança e ao adolescente, portadores de necessidades especiais, cultura, esporte, atendimento ao idoso, preservação ambiental, ensino superior e programas de geração de emprego e renda.

§ 1º – As entidades beneficiadas terão que apresentar plano de metas de atendimento à população e destinação dos recursos.

§ 2º - As entidades beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 32** – Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2004 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada

dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. – Não estão inclusas no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários a cargo do IPACI;

III – serviço da dívida;

IV – pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

V – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

VI – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior; e

VII – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2004 e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual não se estenda além do primeiro semestre de 2004.

**Art. 33** – O Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a Unidade Orçamentária e respectivas categorias de programação.

**Art. 34** – A abertura de Créditos Suplementares no exercício financeiro de 2004 será de 100% (cem por cento) do valor total do orçamento.

**Art. 35** – Os Créditos Especiais e Extraordinários, autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2003, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2004, conforme o disposto no § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 36** – Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal da Fazenda determinará sobre:

**I** – calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

**II** – elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do Orçamento Anual da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações e Empresas; e

**III** – instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

**Art. 37** – O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, por órgãos e o cronograma anual de desembolso mensal, por grupo de natureza da despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 38** – Entende-se, para efeito do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº. 8.666, de 1993.

**Art. 39** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de setembro de 2003.

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
**Prefeito Municipal**

**Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**  
**Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004**  
**Anexo II - Metas Fiscais**  
**Inciso I, § 2º, art. 4º, Lei 101/00**  
**Lei de Responsabilidade Fiscal**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS**  
**RELATIVAS AO ANO ANTERIOR**

As metas fiscais constantes da Lei nº 5.234/01 (LDO-2002) apresentam valores de receita e despesa, bem como, de resultados fiscais – primário e nominal, previstos em maio de 2001, envoltos às interpretações dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000.

A Lei nº 5.234/01 prevê, em seu anexo de metas fiscais, receita e despesa municipal para o exercício de 2002, no valor de R\$ 73,1 milhões, resultado primário no valor de R\$ 2,6 milhões, resultado nominal nulo e, montante da dívida pública em R\$ 15,3 milhões.

Conforme os resultados efetivamente apurados para o Município em 2002, a receita realizada alcançou o montante de R\$ 83,0 milhões e, a despesa municipal liquidada ficou em R\$ 81,8 milhões. Os resultados primário e nominal, perfizeram o montante de R\$ 1,6 milhões e R\$ 8,7 milhões, respectivamente, enquanto que o estoque da dívida ficou em R\$ 38,7 milhões.

As diferenças observadas entre as previsões e as efetivas realizações dos valores de receita e despesa apesar de serem mínimas, são devidas, principalmente, aos incrementos efetivos de certos itens da receita do tesouro municipal, bem como, da inclusão das receitas/despesas do IPACI e da AGERSA como componentes dos resultados do Município.

Outro fator preponderante para os cálculos de resultados primário e nominal, foi a recondução do valor dos débitos previdenciários aos valores efetivos.

Dessa forma, as previsões de resultados fiscais que levam em consideração as possíveis realizações de receitas e despesas esperadas, podem divergir dos resultados alcançados, quando observadas as efetivas arrecadações ou dispêndios realizados.

Tais influências nos cálculos do resultado primário são apropriadas também no resultado nominal pois, na apuração do mesmo, são considerados o estoque da dívida consolidada, a disponibilidade de caixa, o saldo em aplicações financeiras (de recursos do tesouro, de convênios e de financiamentos) e o saldo de outros ativos financeiros.

**Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**  
**Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004**  
**Anexo II - Metas Fiscais**  
**Inciso II, § 2º, art. 4º, Lei 101/00**  
**Lei de Responsabilidade Fiscal**

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO**

O presente anexo tem por objetivo apresentar a evolução e a estimativa da Receita e da Despesa, em valores correntes e constantes, com base em preços do mês de maio de 2003.

A receita total do Município para o próximo exercício – 2004 – está estimada em R\$ 89.385.000,00 (oitenta e nove milhões, trezentos e oitenta e cinco mil reais), a preço de maio de 2003, constituindo-se das Receitas Correntes, estimadas em R\$ 84.915.000,00 (Oitenta e quatro milhões, novecentos e quinze mil reais) e Receitas de Capital, estimadas em R\$ 4.470.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta mil reais), observando-se um acréscimo pouco representativo em relação ao exercício de 2003 (2003 = R\$ 87.632.500,00 e 2004 = 89.385.000,00 = +2,00 %).

Para os exercícios subseqüentes – 2005 e 2006 -, apresenta-se uma projeção de acréscimos mais otimista, sendo estimada para 2005 – R\$ 92.066.000,00 = + 3,00 % e para 2006 – R\$ 94.827.000,00 = + 3,00 %. Tal estimativa se justifica pelo incremento da arrecadação tributária própria, esperada em função da implantação do Plano de Modernização Administrativa e Tributária – PMAT, já em processo bem evoluído, bem como o aumento na arrecadação do ICMS, com melhora no IPM (Índice de Participação dos Municípios).

Com base na estimativa da receita, foram fixadas as despesas de cada exercício, dentro das prioridades estabelecidas pela Administração.

Está demonstrado, no Anexo de Metas Fiscais, o estoque da dívida correspondente à posição da dívida em dezembro de cada exercício, deduzidas as amortizações no período, bem como acrescidas as liberações efetuadas no mesmo período.

**<http://www.cachoeiro.es.gov.br>**

*(Serviços disponíveis : Órgão Oficial Diário Oficial, download de leis, serviços municipais, endereços, telefones de atendimento e Consultas de Processos)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES**

**VAMOS COMBATER A DENGUE**

**Como **COMBATER** a Dengue - (Denuncie  
- 3155-5711)**

- Destrua tampas, copos descartáveis, lata e pneus velhos ou mantenha-os bem guardados, longe das chuvas e colocados para coleta de lixo.
- Mantenha a água da piscina bem tratada e sempre limpe as calhas e a laje da sua casa principalmente a água acumulada das chuvas no terraço.
- Evite cultivar planta aquáticas e não tenha em casa planta que acumulam água nas folhas, como bromélias (gravatás). Não esqueça também de substituir a água dos pratos de plantas por areia grossa molhada.
- Troque a água das jarras de flores diariamente. Lave e escove bem os recipientes para remover os ovos do mosquito que podem estar colados nas paredes.
- Esvazie as garrafas que estão fora de uso e guarde-as sempre de boca para baixo e em lugares cobertos.
- Mantenha bem fechadas as caixas d'água, poços, latões, filtros e latas de lixo para não permitir a entrada ou saída de mosquitos.
- Troque, todos os dias, a água dos bebedouros de animais, lavando-os com escova ou bucha.

**Lembre-se: a prevenção é sempre o melhor remédio**